



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600301-74.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012

Interessados: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR
GIOVANI CHERINI
ENILTO JOSE DOS SANTOS
CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES

Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEITAS NÃO DECLARADAS NA
CONTABILIDADE.** *Pela desaprovação das contas, com fundamento
no art. 27, III, da Resolução TSE n. 21.841/2004, bem como pela
determinação do recolhimento da quantia de R\$ 2.975,73 (dois mil,
novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)
ao Tesouro Nacional, com perda do direito ao recebimento de cotas
do Fundo Partidário pelo período de 2 meses.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95,
regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2012**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 3552033), diante da existência de recursos oriundos de origem não identificada, no valor total de R\$ 2.975,73, que representa 18,01% do total de recursos recebidos no ano de 2012.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer,

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária **recebeu valores sem a identificação dos doadores originários**, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Ademais, foi constatado pela unidade técnica a **existência de receitas não declaradas na contabilidade do partido**.

Decerto, e tal como constou do parecer conclusivo elaborado, o valor considerado irregular montou em **R\$ 2.975,73** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Tais fatos infringem o disposto no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional

Contudo, ao contrário do apontado pela unidade técnica, não deve haver a incidência de multa, uma vez ser pacífico o entendimento de que as prestações de contas devem ser regidas pela lei vigente à época dos fatos¹ – *tempus regit actum*-, com o devido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, de forma a não alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em respeito ao princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15. Deste modo, uma vez que ausente previsão legal na Resolução TSE n. 21.841/2004, inaplicável o acréscimo de multa.

No entanto, cabível a determinação de perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário por força do disposto no parágrafo único do art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acima reproduzido, pelo período de 2 meses, tendo presente a proporcionalidade da irregularidade apontada, que representou 18,01% do total de recursos recebidos no ano de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 27, III, da Resolução TSE n. 21.841/2004, bem

¹ Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como pela determinação do recolhimento da quantia de **R\$ 2.975,73** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, com a perda do direito de recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 meses.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL